

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.35152.9.14
CONSULENTE: ARRECIFES HOTÉIS E TURISMO S/A
Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 3067 – Boa
Viagem – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 273.144.4
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
DE SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 051/2018

- EMENTA:
- 1- ISSQN - CONSULTA FISCAL – SERVIÇOS DE HOTELARIA DESCRITOS NO ITEM 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS.BASE DE CÁLCULO.
 - 2- O item 9.01 da Lista de Serviços do art. 102 do CTM indica que, quando o serviço de hotelaria (diária) não for segregado da comercialização de alimentos, o valor total da diária deverá ser o preço do serviço.
 - 3- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 23.675/2008, é vedada a sua utilização para documentar fatos estranhos à prestação de serviço como, por exemplo, a comercialização de alimentos e bebidas, atividades sujeitas ao ICMS.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em julgar a Consulta Fiscal nos termos em que expostos no Voto prolatado.

C.A.F. Em 03 de maio de 2018.

Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho
(Impedido)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.35152.9.14
CONSULENTE: ARRECIFES HOTEIS E TURISMO S/A
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pelo contribuinte **ARRECIFES HOTEIS E TURISMO S/A**, por meio da qual pretende obter esclarecimentos sobre a base de cálculo do ISS na prestação de serviço de hotelaria (fls. 08-12)

O Consulente relata que possui como objeto social a exploração das atividades de hotelaria, restaurante e hospedagem de turismo. Alega que, além das receitas com diária e outros serviços de hotelaria, aufera receitas decorrentes da venda de alimentos e bebidas no estabelecimento.

Relata que, no caso concreto, materializado pela Nota Fiscal de Serviços apresentada (fl.24), segrega o valor da hospedagem, valor do café da manhã, restaurante e consumo do frigobar, conforme descritivo constante no documento fiscal.

Defende que apenas o valor da hospedagem pode ser incluído na base de cálculo do ISS, porém, afirma que o art. 115 do CTM não prevê a possibilidade de dedução dessas “rubricas” da Nota Fiscal de Serviços.

Por outro lado, destaca que não emite a nota de fiscal de venda do produto, pois não é contribuinte do ICMS, mas os produtos (café da manhã, restaurante e frigobar) são tributados na modalidade de substituição tributária (fl. 11):

Por oportuno cumpre destacar que os produtos (Cafê da Manhã, Frigobar e Despesas no Restaurante) que constam da nota fiscal mas não integram a base de cálculo do ISS foram todos submetidos à tributação pelo ICMS, através da sistemática da substituição tributária, razão pela qual não há qualquer ausência de recolhimento ou mesmo prejuízo por essa edibilidade.

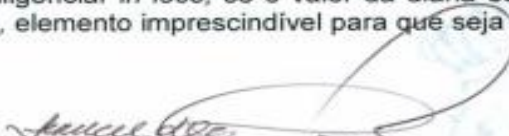
Ao final, o Consulente formula, objetivamente, o seguinte questionamento (fl. 12):

- a) Há hipótese de incidência do ISS na legislação tributária do Recife para a comercialização de alimentos e bebidas?
- b) Pode a Consultante fazer constar na discriminação dos serviços na nota fiscal de serviços os valores pagos pelo cliente e fazer a consequente dedução dos valores no campo "Deduções", já que é o único campo permitido para lançar itens não tributáveis?

Em 15/08/2014, o Julgador Fernando Augusto Lapa Guimarães proferiu despacho determinando a realização de diligência nos seguintes termos (fls.28-29):

Entrementes, mantivemos, no dia 10.07.2014, e por volta das 16h00min horas, contato telefônico com o Setor de Reservas do Hotel Consultante, pelo fone 2122-1100, situado na Av. Beira Mar nº 09 (junto do Restaurante Boi Preto, Pina), tendo obtido da atendente Juliana a confirmação da existência de vagas à hospedagem em apartamento de solteiro, em resposta as indagações feitas neste sentido, informando ainda o preço da diária em R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais) e mais 5%, oportunidade em que indagamos afinal se o **CAFÉ DA MANHÃ** estaria incluído no preço da diária, tendo obtido, surpreendentemente, como respostas, sua confirmação neste sentido.

Ante o antagonismo das informações, ou seja, do contido na peça a consulta, com o obtido na diligência retro apontada, determino, pois, sejam estes Autos encaminhados ao Setor competente – **UFT – Unidade de Fiscalização Tributária**, para que proceda a diligência oficial junto a Consultante, de forma sigilosa, tendo como alvo a confirmação da inclusão ou não das despesas do **CAFÉ DA MANHÃ** no preço da diária, ou, em outras palavras, diligenciar *in loco*, se o valor da diária estaria incluído no **CAFÉ DA MANHÃ**, elemento imprescindível para que seja procedido o voto deste relator.


FERNANDO AUGUSTO LAPA GUIMARÃES
Conselheiro Relator

Com isso, em 27/12/2017, foi realizada diligência fiscal, na qual foi constatada a inclusão do café da manhã no valor da diária correspondente ao serviço de hospedagem, previsto no item 9.01 do art. 102 do CTM. Além disso, o ATM destacou a seguinte situação fática (fls. 32-33):

Existe um contrato de locação de espaço comercial e arrendamento do restaurante, do bar, e respectivos equipamentos, firmado entre a Arrecifes Hotéis e Turismo S/A e a IUCAB – Irmãos Unidos Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - CNPJ 08.984.581/0001-55, firmado em 31.07.2007 (ver folhas 33 a 45), TODAVIA, embora a IUCAB venha a produzir o café da manhã oferecido aos hóspedes, a comercialização dos alimentos é feita entre a IUCAB e Arrecifes, e não entre a IUCAB e os hóspedes de Arrecifes. Isto é, Arrecifes deixou de produzir o café da manhã, terceirizando sua produção com a IUCAB, não obstante tenha continuado a prestar serviço de hospedagem com café da manhã.

Dos documentos examinados referentes ao período de 2010 a 2015, dos quais anexamos parte em caráter de amostra (ver folhas 46 a 65), observa-se que em termos operacionais, periodicamente, IUCAB relacionou os cupons fiscais diários emitidos para Arrecifes e os cobrou em forma de fatura, caracterizando assim a relação de circulação de alimentos entre ambas, e não entre IUCAB e os hóspedes que, certamente, desconheciam até a existência de IUCAB, vez que os serviços de hospedagem haviam sido contratados com Arrecifes (com café da manhã).

É o relatório.

C.A.F. 23 de abril de 2018.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO /CONSULTA Nº 15.35152.9.14
CONSULENTE: ARRECIFES HOTEIS E TURISMO S/A
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

A Consulta foi formulada com base nos artigos 208 e 209 do Código Tributário Municipal (Lei n. 15.563/1991), que assim dispõem:

- Art. 208.** É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- § 1º.** A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
- § 2º.** A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.
- Art.209.** A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.
- § 1º.** A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

Analisando os autos, verifica-se que a Consulta obedeceu a todos os requisitos estabelecidos na legislação, motivo pelo qual deve ser conhecida por este Colegiado.

Inicialmente, é importante destacar que é incontroverso que a atividade de hotelaria desenvolvida pela Consulente se enquadra no item 9.01 da Lista de Serviços do art. 102 do CTM, *verbis*:

- Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:
- (...)
- 9.01–** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-

service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço **(o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).**

A parte final do no item 9.01 da Lista de Serviços do art. 102 do CTM, além da hipótese de incidência, acabou delimitando importante aspecto da base de cálculo do ISS, pois indicou a incidência do imposto quando o valor de alimentação ou gorjeta foi incluído no preço da diária.

Na verdade, o dispositivo legal não determina a incidência do ISS sobre comercialização de alimentos, materialidade típica do ICMS, mas sim indica que quando o serviço de hotelaria (diária) não for segregado da comercialização de alimentos, o valor total da diária deverá ser o preço do serviço.

É sabido que a oferta de serviços de hospedagem comporta diversas modalidades como: i) hospedagem com direito ao café da manhã (oferta clássica no mercado local); ii) hospedagem (diária) e comercialização individualizada do café da manhã; iii) hospedagem com todas as refeições incluídas no preço da diária.

Ademais, também é comum a comercialização de alimentos e bebidas no frigobar e em outros lugares do estabelecimento (bares, restaurante, etc.).

Desta feita, se o valor da diária comportar o valor do café da manhã e outras refeições (sem custo adicional) o preço do serviço será a integralidade do valor pago. Na hipótese, a legislação municipal não permite ao Consulente realizar nenhuma dedução da base de cálculo do tributo ainda que seja possível a individualização dos custos com a alimentação.

Por outro lado, se o estabelecimento comercializar separadamente as bebidas e alimentos (café da manhã e demais refeições) a atividade desempenhada deverá ser qualificada como a de circulação de mercadorias, sujeita à incidência do ICMS, nos termos da Lei nº 15.730/2016 e do Decreto nº 44.650/2017.

No caso em apreço, após a realização de diligência, o ATM constatou que a Consulente efetua sua oferta o seu serviço de hospedagem na modalidade de diária com direito ao café da manhã e adquire as refeições, inclusive o café da manhã, da empresa IUCAB – Irmãos Unidos Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (fls. 32-33).

Em que pese a possibilidade da individualização do custo ou valor do café da manhã, tal grandeza não pode ser excluída da base de cálculo do serviço de hospedagem, haja vista que o produto (café da manhã) não foi comercializado, podendo ser qualificado juridicamente apenas como um custo da prestação do serviço não dedutível nos termos da legislação municipal.

No tocante aos demais alimentos e bebidas comercializados pela Consulentes, as suas respectivas receitas estão fora da materialidade do ISS, constituindo uma hipótese de não incidência do tributo ora consultado.

Finalmente, com relação à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Lei nº 17.407/2006 (regulamentada pelo Decreto nº 23.675/2008) instituiu o documento para documentar exclusivamente as operações de prestação de serviços, conforme pode ser observado no art. 1º do Decreto 23.675/2008, *verbis*:

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Recife, com **o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.**

Portanto, é vedada a sua utilização para documentar fatos estranhos à prestação de serviço como, por exemplo, a comercialização de alimentos e bebidas, atividades sujeitas ao ICMS.

Diante do exposto, recebo a Consulta Fiscal para responder nos seguintes termos:

a) Há hipótese de incidência do ISS na legislação tributária do Recife para comercialização de alimentos e bebidas?

Não. A parte final do no item 9.01 da Lista de Serviços do art. 102 do CTM, não determina a incidência do ISS sobre comercialização de alimentos, materialidade típica do ICMS, mas sim indica que quando o serviço de hotelaria (diária) não for segregado da comercialização de alimentos, o valor total da diária deverá ser o preço do serviço.

b) Pode o Consulente fazer constar na discriminação dos serviços na nota fiscal de serviços os valores pagos pelo cliente e fazer a consequente dedução dos valores no campo “Deduções”, já que o único campo permitido para lançar itens não tributáveis?

Não. Conforme art. 1º do Decreto nº 23.675/2008, é vedada a sua utilização para documentar fatos estranhos à prestação de serviço como, por exemplo, a comercialização de alimentos e bebidas, atividades sujeitas ao ICMS.

É o voto.

C.A.F., 03 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

